



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723523/2020-82
ACÓRDÃO	2402-013.146 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA LAFER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. RENDIMENTOS.

A aquisição de disponibilidade econômica de renda por parte da contribuinte configura fato gerado de imposto de renda, nos termos previstos no Código Tributário Nacional. O ônus de comprovar a alegação de que a natureza do rendimento recebido é de verba isenta de tributação é exclusivamente da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10855.723523/2020-82, em face do acórdão nº 107-006.475, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização às fls. 16/18, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia da documentação comprobatória completa relacionada à operação informada na DIRPF/2017 como dívida e ônus reais no montante de R\$ 17.843.309,84. A intimada manifestou-se às fls. 25/28 e juntou documentos de fls. 29/246.

Diante das irregularidades verificadas, a autoridade lançadora elaborou o Relatório Fiscal de fls. 379/388 e lavrou o auto de infração de fls. 389/397 com a descrição da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 17.843.309,84, relativa ao ano-calendário de 2016.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. RENDIMENTOS.

A aquisição de disponibilidade econômica de renda por parte da contribuinte configura fato gerado de imposto de renda, nos termos previstos no Código Tributário Nacional. O ônus de comprovar a alegação de que a natureza do rendimento recebido é de verba isenta de tributação é exclusivamente da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) inexistência de omissão de receitas; 2) inversão do ônus da prova

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

O presente lançamento trata de apuração da infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Jacob Klabin Lafer Administração e Participações S/A, nº montante de R\$ 17.843.309,84, no exercício de 2017, ano-calendário 2016. A impugnante, por sua vez, sustenta que tais rendimentos seriam isentos de tributação por se referirem a dividendos distribuídos pela referida pessoa jurídica, da qual é sócia.

De acordo com documentos contidos nos autos, ratificados pelas informações do Relatório Fiscal de fls. 379/388, constata-se que a contribuinte detinha 50% do capital social da pessoa jurídica em questão, que correspondia a 213.956.597 ações. A outra metade pertencia a seu irmão Miguel Lafer, então presidente da empresa (fls. 283/292).

Em dezembro de 2015, o Sr. Miguel Lafer faleceu e deixou testamento, legando suas ações da referida pessoa jurídica para Marcos Montanaro e Jeferson Moura, na proporção de 50% para cada. A contribuinte apresentou a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 42/56, datada de 08/07/2016, na qual ambos os beneficiários do testamento cedem e transferem para ela os direitos hereditários referentes a 213.956.597 ações da mencionada pessoa jurídica. Em 08/07/2016, portanto, a contribuinte passou a deter 100% de ações da referida empresa e se tornou a nova presidente, conforme se verifica na ata da AGE de fls. 339/340.

Em princípio, cabe esclarecer que a impugnante não contestou o recebimento, em 2016, dos rendimentos no montante de R\$ 17.843.309,84, pagos pela pessoa jurídica Jacob Klabin Lafer Administração e Participações S/A. A lide gira em torno da alegação da interessada de que tais rendimentos seriam isentos de tributação por se referirem, num primeiro momento, a empréstimo recebido da pessoa jurídica e, posteriormente, compensado com dividendos devidos pela empresa nº mesmo valor, em razão de ser acionista.

Ao definir o fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) assim dispôs:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (grifou-se)Em complemento, a Lei 7.713, de 1988, determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....
.....

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique acréscimo do patrimônio dos contribuintes, bastando o benefício destes por qualquer forma e a qualquer título, sendo irrelevante a denominação dos rendimentos, títulos ou direitos.

Portanto, não procede a alegação da impugnante de que o lançamento deveria "dizer e comprovar" a que título haviam sido pagos os R\$ 17.843.309,84 no ano de 2016 à contribuinte, tampouco de que houve presunção de recebimento rendimentos tributáveis. É fato incontroverso que a contribuinte auferiu tal rendimento, todavia, argumenta ser isento de tributação por alegar decorrente, inicialmente, de empréstimo contraído junto à pessoa jurídica e que, posteriormente, havia sido liquidado pela mesma, por compensação, mediante distribuição de dividendos da empresa. O ônus da comprovação da natureza dos rendimentos como isentos, na modalidade alegada na impugnação, é exclusivamente da impugnante.

Como bem afirmou a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte não apresentou qualquer documento emitido pela pessoa jurídica em questão que vinculasse o pagamento feito à própria como empréstimo contraído junto à empresa, tampouco distribuição de dividendos em momento posterior. Os fatos alegados na impugnação de que a empresa auferiu lucro no ano de 2016 e de que havia previsão no Estatuto Social para distribuição de dividendos, por si sós, não representam elementos de prova hábeis e suficientes

para caracterizar a natureza dos rendimentos pagos à contribuinte como dividendos.

Além disso, há de se destacar que o parágrafo único do art. 17 do Estatuto Social, invocado pela impugnante, dispõe no sentido de que a administração da Companhia pode declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

A impugnante alegou que os documentos apresentados às fls. 29 a 31, quais sejam, balanço patrimonial da pessoa jurídica, demonstrativo do resultado do período e demonstração das mutações do patrimônio líquido, evidenciam que a empresa apurou, em 2016, lucro de R\$ 22.208.690,24. Todavia, tais documentos também demonstram que a reserva de lucros a realizar que, em 01/01/2016 era de R\$ 40.365.292,49, passou a ter o saldo de R\$ 62.573.982,73 em 31/12/2016, evidenciando que não houve distribuição no ano de 2016.

Enfim, além de não haver documento emitido pela pessoa jurídica que se mostre hábil a sinalizar possível distribuição de dividendos à contribuinte, a escrituração contábil da empresa é totalmente contrária às alegações da impugnante, uma vez que não identifica qualquer lançamento a esse título, como muito bem pontuou a autoridade fiscal no Relatório de fls. 379/388. A seguir, transcrição de relevantes destaques identificados pela Fiscalização com relação ao tema:

“Na ECF - Escrituração Contábil Fiscal do ano-calendário 2016 da Jacob Klabin Lafer Administração e Participações S/A, obtida no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, não consta informação de pagamentos de dividendos no registro Y600 -Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros.

Somente na ECF do ano-calendário 2017 é indicado pagamento de dividendos de 37.140.361,20 para a Sra. Vera.

Na ECD - Escrituração Contábil Digital do ano-calendário 2016 desta pessoa jurídica, também obtida no SPED, não há igualmente quaisquer lançamentos de pagamento de dividendos.

Todavia, a conta 24402 - Reserva de Lucro a Realizar tinha saldo credor de 40.365.292,49 em 31/12/15 e saldo credor de 62.573.982,73 em 31/12/16, pois em 31/12/16 foi lançado o resultado do exercício de 22.208.690,24.

A conta 1120701 - VERA LAFER, dentro do grupo 11207 - Outras Contas a Receber (nº ativo circulante) iniciou o ano-calendário 2016 com o saldo zero, e em 31/12/16 tinha o saldo devedor de 17.843.309,84.

Foi nesta conta portanto que ocorreram os lançamentos a débito dos pagamentos a Sra. Vera ao longo de 2016, no total de 17.843.309,84, efetuados entre as datas de 20/01/16 e 23/12/16, com contrapartidas a crédito em contas Caixa e Bancos.

Nos históricos destes lançamentos sempre constaram as seguintes informações :

"N/ENTREGA P/DÉBITO EM CONTA CORRENTE CF. CH.(...)" ou "N/ENTREGA P/DÉBITO EM CONTA CORRENTE CF. CH. (...)"

Na ECD do ano-calendário de 2017 não há lançamentos indicando no histórico contábil eventual quitação do valor que a Sra. Vera supostamente estaria devendo para a empresa (considerando afinal que a conta 1120701 pertence ao grupo de outras contas a receber). Assim, a Sra. Vera não devolveu o montante de 17.843.309,84 para a empresa.

O saldo devedor na conta 1120701 continuou a crescer em 2017, tendo sido zerado apenas em 31/08/17.

Nesta data ocorre o lançamento a crédito de 30.575.096,42 na conta 1120701 com o seguinte histórico : "S/ENTREGA P/CRÉDITO EM CONTA CORRENTE S/DIVIDENDOS PAGOS A VERA LAFER - 08/2017". Portanto, pode-se observar que este valor de 30.575.096,42 é uma parte dos dividendos de 37.140.361,20 informados na ECF do ano calendário 2017.

Aqui deve ser observado que o valor de 37.140.361,20 foi informado como rendimento isento na DIRPF do ano-calendário 2017 da Sra. Vera, a título de dividendos distribuídos.

Esta DIRPF do ano-calendário 2017 da contribuinte, entregue em 26/04/18, nunca foi retificada. Se o valor de 17.843.309,84 tivesse sido de fato considerado, pela empresa e pela contribuinte, como dividendos, teria sido informado na DIRPF do ano-calendário 2017 o resultado da subtração : 37.140.361,20 - 17.843.309,84. Contudo, não foi isso que ocorreu.

Este montante de 30.575.096,42 é proveniente de dois lançamentos neste mesmo valor em 31/08/17 : um na conta 2170103 - VERA LAFER (dentro do grupo 21701 -Dividendos a Pagar), e outro na conta 24402 - RESERVA DE LUCRO A REALIZAR.

Assim, o uso de uma conta de direitos a receber, no ativo circulante em 2016, para o lançamento a débito de 17.843.309,84, não foi apropriado, pois a empresa deveria ter lançado este valor no ano-calendário 2016 como despesa.(...)"

A Escrituração Contábil Fiscal - ECF é uma obrigação acessória das pessoas jurídicas desde o ano-calendário de 2014 e a sua apresentação com eventuais incorreções ou omissões acarreta, inclusive, a aplicação de multas ao infrator. A fonte pagadora do contribuinte apresentou a referida Declaração sem qualquer informação acerca de pagamentos de dividendos aos sócios. Da mesma forma, a Escrituração Contábil Digital ECD, elaborada pela fonte pagadora da contribuinte, também não incluiu lançamento de pagamento de dividendos no ano de 2016. Em perfeita consonância com essas informações da pessoa jurídica, a contribuinte

também não informou recebimento de dividendos em sua DIRPF/2017, ano-calendário 2016 (fls. 03/15).

As contas da empresa mencionadas pela Fiscalização no Relatório Fiscal identificam, ainda, que o valor de R\$ 17.843.309,84 foi efetivamente pago à contribuinte no ano de 2016, sem qualquer escrituração de distribuição de dividendos ou de empréstimos concedidos, com registro de débitos em conta de ativo circulante e crédito em bancos e caixa. Além disso, não há registro de devolução de tal quantia pela contribuinte à empresa, apesar de esta haver informado na DIRPF/2017 que se tratava de empréstimo contraído junto à pessoa jurídica.

Se a contribuinte não comprovou, documentalmente, a natureza da percepção dos rendimentos ora lançados como dividendos distribuídos pela empresa, não há o que se falar em suposta compensação para justificar pagamento de alegado empréstimo, como tentou fazer na impugnação.

Observe-se, ainda, que a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência de suposto mútuo realizado entre ela e a pessoa jurídica, conforme informado na DIRPF/2017, na vultosa quantia de mais de dezessete milhões de reais.

Acrescente-se que a informalidade dos negócios entre a contribuinte e a pessoa jurídica da qual é sócia não pode eximi-la de apresentar prova da efetividade de alegadas operações porventura realizadas. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Em outras palavras, a contribuinte informou na DIRPF/2017 que contraiu empréstimo junto à pessoa jurídica, mas não apresentou contrato de mútuo ou qualquer outro elemento de prova;

nenhum dos documentos emitidos pela empresa ou pela própria contribuinte identificam a alegada distribuição de dividendos no ano de 2016 e, por consequência, não há comprovação da suposta liquidação de mútuo que, conforme alegou, ocorreria mediante o recebimento de dividendos. Enfim, trata-se de meras alegações sem suporte probatório suficiente. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

(...)

Somente em agosto de 2017 a Fiscalização identificou, na Escrituração Contábil Fiscal da pessoa jurídica, pagamento de dividendos à contribuinte, no montante de R\$ 37.140.361,20, informação está ratificada pela interessada na sua DIRPF/2018, ano-calendário 2017, conforme se verifica na fl. 249.

Como bem observou a autoridade lançadora, caso realmente o valor de R\$ 17.843.309,84, recebido pela contribuinte no ano de 2016, correspondesse a lucros/dividendos distribuídos, o valor informado tanto pela pessoa jurídica na ECF, como pela contribuinte na DIRPF/2018, deveria ter sido a diferença entre tais quantias, e não o montante integral.

Registre-se que todas as informações relatadas encontram respaldo nas declarações emitidas para este Órgão pela pessoa jurídica, assim como na sua escrituração contábil, bem como nas declarações de rendimentos apresentadas pela própria impugnante para os exercícios pertinentes. Não se trata de “rigor formalístico”, como abordado pela impugnante, mas de informações claras emitidas por intermédio de obrigações acessórias apresentadas pela empresa e pela própria contribuinte. Não há como desfigurar todas essas informações, que não foram sequer retificadas perante este Órgão, quando a interessada não apresenta qualquer elemento de prova adicional que seja apto a justificar tal fato.

A Fiscalização em momento algum “transmudou” a natureza dos dividendos, como afirmado na contestação, até porque essa natureza isenta de rendimento não foi sequer comprovada pela contribuinte, quando o ônus lhe cabia.

A autoridade lançadora também não se apegou apenas a aspectos formais e muito menos se negou a admitir a verdade material. A verdade material comprovada nos autos é a de que a contribuinte recebeu efetivamente, no ano de 2016, o valor de R\$ 17.843.309,84 da pessoa jurídica Jacob Klabin Lafer Administração e Participações S/A e que restou comprovado, tanto pela escrituração contábil da empresa como pelas declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte, que não houve distribuição de dividendos no ano de 2016 por aquela pessoa jurídica. Assim, restou caracterizado o fato gerador do imposto de renda sobre a receita auferida, fundamento jurídico do presente lançamento, haja vista a aquisição de disponibilidade econômica de renda pela contribuinte.

Apesar de alegar que a verdade material seria outra, a interessada não trouxe aos autos elementos capazes de sustentar sua alegação.

Assim, exatamente por atender ao disposto no art. 142 do CTN, mencionado na peça contestatória, a Fiscalização efetuou o presente lançamento, lastreado em documentos hábeis e idôneos, calculando, de forma correta, o montante do imposto devido.

A contribuinte ainda alegou que o lançamento não poderia prosperar pelo fato de a fundamentação estar baseada em dispositivo normativo que não estava mais

vigente, uma vez que o Decreto nº 3.000, de 1999, encontrava-se revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

Nesse aspecto, cabe esclarecer que tanto o Decreto nº 3.000, de 1999, como o Decreto nº 9.580, de 2018, tiveram por escopo a aprovação do Regulamento de Imposto de Renda, e a matéria sobre a qual fundamentou-se o presente lançamento não foi modificada de um ato normativo para o outro. Não obstante tal situação que não causou qualquer prejuízo à defesa da interessada, esclareça-se que o fato gerador sobre o qual incidiu o presente lançamento ocorreu no ano de 2016, quando o Decreto nº 3.000, de 1999, encontrava-se em pleno vigor, pois sua revogação se deu apenas em 2018, como afirmou a própria impugnante. Dessa forma, não caberia fundamentar materialmente o lançamento em ato normativo posterior à ocorrência do fato gerador.

Desta forma, considerando que de fato o contribuinte não acostou nos autos contrato de mútuo que, em que pese o entendimento de que documentos particulares não podem ser opostos à fazenda nacional, os documentos particulares, em conjunto com demais instrumentos probatórios sim podem comprovar os fatos narrados.

Todavia não foi este o caso, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske